



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Concurso Público – Recurso de Reconsideração

Responsável: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes – ex-Prefeito

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Interessados: CONTEMAX–Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. (CNPJ: 06.949.023/0001-23)

José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Representante da CONTEMAX)

Advogado: Antônio Adriano Duarte Bezerra (OAB/PB 15161)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Atos de
admissão de pessoal. Município de Coremas.
Concurso Público. Edital 001/2016. Perda
parcial do objeto para julgar o concurso.
Irregularidade de despesas. Imputação solidária
de débito. Aplicação de multa. Recomendação.
Comunicação. Recurso de Reconsideração.
Razões recursais insuficientes para modificação
da decisão. Conhecimento. Não Provimento.
Encaminhamento do Recurso de Apelação ao
colegiado competente para o seu julgamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01973/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00488/20 (fls. 4868/4883), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando do julgamento do concurso público regido pelo Edital 001/2016.

Por meio da decisão recorrida, restou decido o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11915/16**, referentes ao concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Coremas**, na gestão do ex-Prefeito do Município, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES**, através da empresa **CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME**, com o objetivo de prover os cargos públicos previstos no Edital 01/2016, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR a PERDA PARCIAL do objeto da presente análise em vista de haver processo judicial pendente sobre o concurso;

2) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada com o concurso, ante o pagamento à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) em valor superior ao contratado;

3) IMPUTAR DÉBITO de **R\$64.108,56** (sessenta e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor correspondentes a **1.242,17 UFR-PB³** (mil, duzentos e quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES** (CPF 132.651.804-68), à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor **JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES** (CPF 446.931.094-87), correspondente à diferença atualizada entre o valor líquido arrecadado das taxas de inscrição e aquele licitado e contratado, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Coremas**, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

4) APLICAR MULTAS individuais de **RS5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondentes a **96,88 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES** (CPF 132.651.804-68), à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor **JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES** (CPF 446.931.094-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

5) ENCAMINHAR informações à Procuradoria Geral de Justiça; e

6) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos.

Irresignado, o ex-Gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 33300/20 – fls. 4894/4907), vindicando a reforma da decisão, com desconstituição do débito imputado e da multa aplicada.

Além do Recurso de Reconsideração manejado pelo ex-Prefeito, a empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ: 06.949.023/0001-23) interpôs Recurso de Apelação (Documento TC 43485/20 – fls. 4923/4932).

Por meio de despacho proferido às fls. 4936/4937, foi determinada a elaboração de relatório de análise do Recurso de Reconsideração, ressaltando que a presidência da instrução do Recurso de Apelação caberá a outro relator, conforme previsão regimental. Veja-se:

DESPACHO

À DIAGM10 para elaborar relatório de análise do Recurso de Reconsideração interposto às fls. 4894/4907.

A presidência da instrução para o Recurso de Apelação caberá a outro relator, conforme disposição regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 4938/4941), contendo a seguinte análise e conclusão:

3 EXPOSIÇÃO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Após a análise dos **recursos** apresentados, esta auditoria evidenciou a **improcedência** das alegações recursais, tendo em vista que os recorrentes **não** apresentaram nenhum **fato novo** capaz de elidir o que fora até então apontado nos autos, limitando-se a **repetir**, em síntese, a **fundamentação** dos **embargos de declaração**, quanto à **perda parcial** do objeto do presente processo (páginas 4888 a 4892), bem como das **defesas do relatório inicial**, quanto ao **prejuízo** aos cofres municipais (páginas 4663 a 4820 e 4829 a 4838), já devidamente **rebatida** nos autos.

O que a **CONTEMAX** deseja, na verdade, é que este Tribunal declare a **perda total** do objeto dos autos, **eliminando** assim, por via de consequência, o **prejuízo** de que trata o **item 2.2** deste relatório, o que **não** merece acolhida, porquanto **não** foram cumpridas as **exigências** constantes na **licitação** e no **contrato**. Somente a comprovação **incontroversa** de que houve o **desequilíbrio econômico-financeiro** do contrato, também **alegado** pelo ex-Prefeito, poderia **reduzir** ou **eliminar** tal circunstância, beneficiando **ambos** os recorrentes, o que **não** ocorreu.

Quanto à alegação de **não** cabimento da **solidariedade** entre os recorrentes para o **ressarcimento** do **prejuízo** ao erário, esta auditoria entende que, como se trata de **matéria** eminentemente **jurídica**, deve merecer o **pronunciamento** conclusivo do **Ministério Público de Contas**.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **improcedência** das alegações recursais, conforme o disposto nos **itens 2 e 3** deste relatório.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 4944/4952), opinou nos seguintes moldes:

Em face do exposto, opina este Órgão Ministerial pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** em face do Acórdão AC2 TC 00488/20 e, no mérito, pelo **não provimento** tendo em vista inexistência de alegações relevantes com o condão de reformar a decisão proferida e da competência desta Corte de Contas para cominar responsabilização solidária diante da concorrência de agentes na prática de atos causadores de prejuízos ao erário.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

VOTO DO RELATOR

Antes de examinar o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Coremas, convém esclarecer que, além desta irresignação, houve a apresentação de Recurso de Apelação por parte da empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. (CNPJ: 06.949.023/0001-23), em face dos Acórdãos AC2 – TC 00488/20 e AC2 – TC 00991/20.

Conforme disposição regimental, a condução da instrução do Recurso de Apelação deve ser realizada por relator distinto daquele que presidiu a instrução inicial. Nesse compasso, depois de apreciado o Recurso de Reconsideração, bem como depois de transcorrido o prazo para apresentação de outros recursos, os autos devem seguir para a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que promova o sorteio e redistribuição a outro relator.

Feito esse registro inicial, passa-se ao exame do Recurso de Reconsideração manejado pelo ex-Prefeito de Coremas, nos termos abaixo delineados.

EM PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 4909, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

No presente processo, seriam examinadas a regularidade e a legalidade do concurso público regido pelo Edital 001/2016, por meio do qual o Município de Coremas pretendia preencher cargos públicos da sua estrutura administrativa.

Ocorre que a Auditoria desta Corte de Contas identificou que o concurso público em questão foi anulado, conforme o decreto constante da fl. 4630, em razão da ocorrência de diversas irregularidades praticadas na licitação e na execução do certame, apuradas por meio do Processo Administrativo 001/2017 (consoante relatório final da comissão – fls. 4577 a 4611).

Diante da anulação do certame, a Unidade Técnica de Instrução entendeu pela perda parcial do objeto contido nos autos, porquanto não mais seria necessário examinar as máculas a ele relacionadas, uma vez que o resultado prático a ser eventualmente alcançado neste processo seria o da anulação do concurso, circunstância esta já verificada.

Apesar de não mais ser necessário o exame do concurso em si e das máculas remanescentes a ele ligadas, a Auditoria consignou eiva consubstanciada em prejuízo ao erário municipal, no valor de R\$55.786,00, em decorrência do não recolhimento de taxas de inscrição aos cofres municipais de Coremas, conforme fixado no item 11.2 do Edital da Tomada de Preços 05/2015 (fls. 4494 a 4507) e no item 4.1–7 do Contrato 01/2016 (fls. 4508 a 4520):

7) Contatar com a agência bancária indicada pela Contratante, para o perfeito recebimento e processamento de inscrições via internet, através do site da CONTRATADA, com emissão de documento bancário – ficha de compensação – pagável em qualquer banco, para arrecadação da taxa de inscrição aos cofres da Prefeitura Municipal de Coremas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Em decorrência, por meio da decisão guerreada, dentre outras deliberações, restou decidida imputação de débito, no valor de R\$64.108,56, solidariamente, ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), à empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), correspondente à diferença atualizada entre o valor líquido arrecadado das taxas de inscrição e aquele licitado e contratado.

Irresignado, o ex-Prefeito interpôs o presente Recurso de Reconsideração, alegando, em síntese, ocorrência de erro formal na estipulação da forma de pagamento do contrato de prestação de serviço para realização do certame público estabelecido com a empresa CONTEMAX. Sustentou que o pagamento seria realizado na proporção das inscrições realizadas, com os recursos delas decorrentes e, ainda, que, diante da existência de inscrições em número superior ao previsto, teria ocorrido, naturalmente, um reequilíbrio econômico-financeiro com o consequente ajustamento dos valores, do qual resultou a cifra de R\$239.476,00, tendo em vista 3.815 inscrições realizadas quando a previsão era de 3.000.

Depois de examinar os argumentos recursais, a Auditoria assim se manifestou:

A persistência da irregularidade relativa ao prejuízo aos cofres municipais no valor original de R\$ 55.786,00, correspondente à diferença entre o valor líquido arrecadado e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX, tendo em vista que não mereceu prosperar a alegação de que o número de inscrições efetuadas (3.815) superara a estimativa de 3.000 inscrições, que servira de base para a formação do preço, porquanto não consta no edital retificado da licitação, apresentado pela defendente, nas páginas 4777 a 4819, nem no contrato entre as partes, nas páginas 4508 a 4520, disposição expressa para alteração do preço total dos serviços no caso de tal ultrapassagem, assim como a defendente não alegou (e provou) que teria prejuízo se não tivesse retido (o valor das inscrições não foram recolhidos aos cofres da Prefeitura, como definido na licitação e contrato) o valor total arrecadado, sendo igualmente improcedente a alegação de que a Prefeitura não utilizou outros recursos na realização do concurso, além do arrecadado com as taxas de inscrição, uma vez que são efetuados gastos com a preparação do certame e a nomeação dos aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Não procedeu, por outro lado, a alegação do **ex-Prefeito Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, de que **não** houvera **prejuízo** aos cofres municipais, pelo fato de que a Prefeitura **não** efetuara nenhum **pagamento** à CONTEMAX, a qual teria **arrecadado** o valor total das **taxas de inscrição** para custear todas as **despesas** com a realização do certame, estando, segundo ele, de acordo com a **jurisprudência** deste Tribunal, porquanto a **atitude** daquela empresa, com a **anuência** da Prefeitura, contrariou o disposto na **licitação** e no **contrato** dela decorrente.

Conforme se observa da análise, **não restaram evidenciadas as modificações no edital e no contrato firmado alterando o preço total dos serviços, acaso houvesse ultrapassagem da quantidade estimada de inscritos no certame.** Para se promover reequilíbrio econômico-econômico financeiro do contrato, além da demonstração técnica adequada, é preciso aditar o ajuste original.

Com efeito, restou demonstrado na decisão recorrida que o valor líquido arrecadado pela empresa organizadora, no total de R\$239.476,00, não foi repassado aos cofres municipais, conforme declaração de fl. 4525, descumprindo a cláusula 4.1 – 7 do Contrato 01/2016 (fls. 3/17).

O débito imputado, por seu turno, correspondeu à quantia de R\$55.786,00, relativa à diferença entre o valor líquido arrecadado das taxas de inscrição (R\$239.476,00 – fls. 4523 e 4524) e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX (R\$183.690,00 – fls. 4491 e 4516).

Sob outro enfoque, o recorrente insurge-se em face da solidariedade pelo débito imputado. Sustentou, pois, que *“A responsabilidade solidária implica dizer que todos foram responsáveis por eventual dano causado ao erário, podendo a dívida ser exigida de qualquer dos agentes causadores do dano. Não é o caso dos autos, posto que, enquanto prefeito do Município de Coremas-PB, o ora recorrente cumpriu fielmente todos os mandamentos legais, além de que, é incontroverso nos autos, como bem admitiu o representante do parquet que não pode a parte ser condenada a ressarcir um recurso que em absolutamente em nenhum momento chegou a ter a posse”*.

Sobre essa temática, traz-se à baila o pronunciamento ministerial, lavrado nos seguintes moldes (fl. 4952):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

No que se refere à responsabilidade solidária na imputação de débito entre o ex-prefeito do Município de Coremas, a empresa CONTEMAX e o representante legal dessa, Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, este Ministério Público de Contas entende que esta Corte de Contas possui competência para fixar responsabilidade solidária de agente público que praticou ato irregular e de terceiro que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento de dano ao erário, ocorrendo no presente caso, por um lado, omissão e renúncia de receitas públicas por parte do ex-prefeito e, por outro, apropriação de recursos públicos por parte da empresa contratada.

A possibilidade de responsabilização solidária restou evidenciada na decisão recorrida, conforme se observa dos seguintes trechos (fls. 4877/4878):

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto ao gestor municipal quanto à entidade beneficiada, bem como a seu representante, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

[...]

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também da empresa contratada e seu representante que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

1) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e

2) **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, após transcorrido o prazo recursal, para que promova as medidas cabíveis em relação ao Recurso de Apelação interposto pela empresa CONTEMAX–Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. (Documento TC 43485/20 – fls. 4923/4932).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11915/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00488/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

1) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e

2) ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, após transcorrido o prazo recursal, para que promova as medidas cabíveis em relação ao Recurso de Apelação interposto pela empresa CONTEMAX–Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. (Documento TC 43485/20 – fls. 4923/4932).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2020.

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 19:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 07:55



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO